



LEI Nº 1.719

DE, 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

"Estabelece, no âmbito do Município de Trindade a sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus – tratos aos animais e dá outras providências".

A CAMÂRA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Trindade, a prática de maus – tratos contra animais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atende contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;





III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando – os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº. 11.794 de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento se alcançariam senão sob coerção;

VI – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;



XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - aplicação de drogas ou medicamentos, proibidos e/ou controlados, com vistas a ganho de massa muscular ou "preparo" desordenado ou desumano, para prática de esportes, lutas, exposições, competições e etc.

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, veterinária, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

Art.3º - Entenda – se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

om



II – fauna doméstica e domiciliada, da estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

Art. 4º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções;

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;



§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções e elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMARH ou outra Secretaria/Superintendência/Diretoria/Agência afim, posteriormente criada, pelo Executivo Municipal de Trindade;

II - opuser embaraço aos agentes da fiscalização específica;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do Órgão Municipal responsável;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva



cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator, para a reparação do dano ocasionado.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos;

~~X~~ **Art. 5º** - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000, 00.

§ 1º - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;



Art. 6º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte de empreendimento ou atividade;

Art. 7º - Será circunstância agravante o cometimento da infração;

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagens pecuniárias;

IV – em domingos ou feriados ou durante o período noturno;

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;



VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 9º - As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMARH ou outra Secretaria/Superintendência/Diretoria afim, posteriormente

OM



criada, pelo Executivo Municipal de Trindade, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único - As ações de fiscalização a cargo do Órgão/Agência/Superintendência/Diretoria ou Secretaria responsável, poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Guarda Civil Municipal e demais órgão e entidades públicas.

Art.11 - Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV – em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância;

V – 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância;



Art.12 - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1º - Se o agente infrator for noticiado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo;

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na impressa oficial, considerando – se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 13 - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º - A reparação do dano causado de que trata este artigo será mediante a apresentação e aprovação pelo Órgão competente, do projeto técnico.



§ 2º - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art.14 - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 15 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art.16 - Na constatação de maus- tratos:

I - os animais serão cadastrados no ato de fiscalização ou após sua melhora física ou mental;



II – os custos inerentes ao cadastramento serão atribuídos ao infrator;

III – o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (is) sob a sua guarda.

§ 1º - Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (is);

§ 2º - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s). De preferência castrado (s), conforme rege a Lei Municipal da Posse Responsável.

§ 4º - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.



§ 5º - Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art.16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de resarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

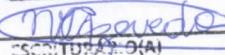
Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trindade – GO, aos 15 (quinze) dias do mês de novembro de 2016.


JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE
-Prefeito Municipal-

Registrado às fls. do livro próprio e afixado
no placard de Publicidades da Prefeitura.

EM 15/11/2016


M. Azevedo
SSC: TUT/AD/041